

Ex. Senhor  
Presidente da Comissão de Educação  
Assembleia da República

2007-06-28

Está em discussão na Assembleia da República o Regulamento Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Tomo a liberdade de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. alguns comentários que penso podem contribuir para melhorar o texto em discussão.

Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>. a sua distribuição pelos membros da Comissão.

Com os melhores cumprimentos,



Luís de Jesus Santos Soares  
Prof. Catedrático  
Ex-Presidente do Conselho Coordenador  
dos Institutos Politécnicos  
Ex-Presidente do Instituto Politécnico do Porto

# PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

## RJIES

---

### COMENTÁRIO 1 - Provedor do Estudante

---

1. É de saudar a criação da figura do Provedor do Estudante.
2. Porém, só faz sentido se não for uma figura decorativa.
3. Torna-se necessário assegurar, para que a introdução da figura do Provedor do Estudante seja significativa:
  - a independência do Provedor (como de qualquer provedor);
  - a competência académica e técnica do Provedor.
4. O texto da lei, não impondo qualquer restrição presta-se a que a figura se torne meramente decorativa, até porque existe, em particular no corpo docente, uma resistência a qualquer acção que pareça interferir com a sua actuação.

### SUGESTÃO:

1. O texto actual do artº. 25º. passe a nº. 1 do artº.
2. Sejam aditados ao artº. 25º. os seguintes números:
  - " 2. *O Provedor do Estudante tem por função principal a defesa e promoção do direitos e legítimos interesses dos estudantes, assegurando através de meios informais, a legalidade da actuação dos órgãos, dos serviços e de todos os intervenientes, a título individual e colectivo, no processo de formação dos estudantes e a sua adequação aos objectivos de promoção da qualidade institucional e do sucesso escolar.*
3. *O Provedor do Estudante goza de total independência no exercício das suas funções.*
4. *O Provedor do Estudante é designado pelo Conselho Geral.*

5. *A designação deve recair numa individualidade que:*
- a) *Goze de comprovada reputação de integridade e independência;*
  - b) *Tenha experiência comprovada nos domínios do ensino, investigação e de gestão académica e administrativa no âmbito do ensino superior;*
  - c) *Tenha experiência de trabalho e/ou relacionamento institucional com os organismos representativos dos estudantes.*
6. *O Provedor do Estudante, é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do período para que foi designado, excepto nos seguintes casos:*
- a) *Morte ou impossibilidade física permanente;*
  - b) *Renúncia;*
  - c) *Perda dos requisitos de elegibilidade."*

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 2 - Opção pela Fundação

---

1. O ensino politécnico foi excluído da possibilidade de optar pelo regime Fundacional.
2. Não se entende a mudança verificada, relativamente a versões anteriores do projecto.
3. As diferenças entre os dois subsistemas – universitário e politécnico – devem centrar-se exclusivamente na **sua missão** e no que dessa diferença decorre.
4. Questão diversa é a de saber-se quais as instituições que satisfarão os requisitos que serão exigidos para que a opção pelo regime fundacional seja possível.
5. Excluir o ensino politécnico, à partida, é, porém, inadmissível e contraproducente.
6. A clarificação da missão é essencial mas, para que as diferenças daí resultantes sejam aceites e interiorizadas, é importante que, as normas legais nas restantes matérias não sejam entendidas como discriminatórias e menorizantes do ensino politécnico.
7. Essa percepção é fundamental para se conseguir o essencial – a clarificação da missão.
8. A introdução de medidas que pareçam – ou sejam, e esta é, discriminatórias – só contribuirá para a generalização do sentimento de que todas as diferenças são discriminatórias, o que induzirá uma resistência activa a todas as medidas.

#### SUGESTÃO:

**O texto do diploma legal deve voltar aos termos constantes da versão 05, isto é, a opção fundacional deve ser viável para todas as instituições de ensino superior público.**



## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 3 – Pessoal Docente e Não Docente

---

1. Entre a versão 05 e a versão final aprovada em Conselho Ministros para envio à Assembleia da República há diferenças significativas nesta matéria.
2. Não se entendem as diferenças de tratamento entre o ensino politécnico e o ensino universitário, sendo a autonomia do ensino politécnico cerceada de modo inaceitável.
3. Como referi a propósito da opção pelo modelo fundacional (comentário 2) as diferenças de tratamento que não decorram da missão específica de cada sistema são discriminatórias e dificultam a aceitação da diferenciação no que é essencial.
4. Ora a gestão de pessoal não é diferente em função da missão de cada sistema.
5. A alteração não pode por isso deixar de ser encarada como uma discriminação significativa do ensino politécnico.
6. Tal disposição, a manter-se, sem qualquer fundamento decorrente da missão específica, agrava o sentimento de discriminação, contrariando a opção que parece ser a do Governo de, ao clarificar a missão do ensino politécnico, apostar simultaneamente na sua credibilização.
7. Se essa é a intenção – e creio que o seja – então as normas aplicáveis ao pessoal docente e não docente devem ser comuns aos dois sub-sistemas.

#### SUGESTÃO:

**Aplicar as regras comuns ao pessoal docente e não docente do ensino superior público.**

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 4 – Requisitos (Artº. 44º.) e (Artº. 49º.)

---

1. O que é "investigação orientada" ? Não se reconhece em qualquer tipificação da investigação (nacional ou estrangeira) esta designação.
2. Será que investigação nas universidades é "desorientada" ?
3. O título de especialista não se encontra regulamentado pelo que não é possível avaliar, à priori, a razoabilidade da alínea c) do nº. 1 do artº. 49º.
4. A que nível se situa o título de especialista – doutoramento, agregação ou outro qualquer ?
5. Por outro lado as universidades devem ter 50% de doutores, dos quais 25% devem ser a tempo integral.
6. No caso do politécnico os 15% de doutores têm de ser a tempo integral? Dada a diferença de missões é razoável a diferença entre 15% e 25%? de doutores a tempo integral ?
7. Porque foi eliminado o nº. 7 do artº. 46º. da versão 05, já que dava indicações mais precisas sobre a natureza do "especialista" ?

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 5 – Criação, ..., de unidades orgânicas

---

1. Entre a versão 05 e a versão final a competência para aprovar a "criação, ..., de unidades orgânicas" passou do Conselho Geral para o Reitor/Presidente.
2. Tratando-se claramente de uma opção estratégica a atribuição dessa competência a um órgão uninominal não parece adequada.
3. A "criação, ..., de unidades orgânicas" é uma matéria que afecta significativamente o funcionamento da instituição, tem drásticas implicações na sua organização e, como tal, deveria recolher um consenso alargado e uma decisão do órgão estratégico – Conselho Geral.

---

**COMENTÁRIO 6 – Artº. 77º. e Artº. 78º.**

---

1. No artº. 77º. foi introduzido para as universidades a possibilidade de criação de um Senado Universitário de consulta obrigatória em certas matérias.
2. Qual a razão pela qual a mesma disposição não está incluída no artº. 78º. para o ensino politécnico?
3. Esquecimento ou discriminação (negativa)?



## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 7 - GOVERNAÇÃO

---

1. A proposta da OCDE apresentava uma coerência interna:
  - Reduzia a dimensão do órgão de governação;
  - Essa redução era acompanhada de uma maioria externa nesse órgão;
  - Os elementos externos não eram escolhidos pelos elementos internos.
2. No projecto de lei optou-se por uma solução que é um misto do modelo antigo e do modelo proposto pela OCDE.
3. A solução encontrada mantém os vícios do modelo actual, mas ainda os agrava.
4. Com efeito:
  - O Conselho Geral continua a ser um órgão interno, não só porque a maioria dos seus membros é interna, mas porque são esses membros que cooptam os externos (que assim, deixam de actuar com tal);
  - Ao reduzir o número de membros e mantendo-se o seu carácter interno, torna-se o órgão ainda mais manipulável e mais forte a sua sensibilidade aos efeitos do corporativismo interno.
5. É ilusório pensar que o facto de reduzir de modo significativo a participação dos alunos e dos funcionários nesse órgão se reduzem os efeitos de corporativismo, antes pelo contrário.
6. A experiência da vigência das actuais leis demonstra que é no corpo docente que os corporativismos são mais acentuados, pois são estes, em última análise, cuja carreira pode ser afectada pelas decisões do Conselho Geral e do Reitor ou Presidente.

7. A não salvaguarda de uma representação dos estudantes a nível das escolas contraria todas as orientações que tem sido aprovadas pelos sucessivos Conselhos de Ministros Europeus no âmbito do processo de Bolonha.
8. Não se compreende que não exista obrigatoriamente (mas apenas uma possibilidade optativa) uma representação do pessoal não docente.
9. O afastamento de pessoal não docente do órgão máximo constitui uma menorização do seu contributo para o sucesso da instituição, desmotiva a sua participação e objecta ao seu sentido de pertença.
10. É certo que o seu contributo é significativamente menor do que o dos docentes, investigadores e mesmo dos alunos.
11. Convém, porém, reflectir que existem duas questões diferentes:
  - Uma primeira questão - a do envolvimento e representação dos diferentes corpos;
  - A segunda questão - a do seu peso relativo, em função do contributo de cada corpo para o sucesso e a qualificação institucional.
12. No que se refere à primeira questão parece óbvio que existem três corpos nas instituições:
  - O dos docentes e investigadores;
  - O dos estudantes;
  - O dos funcionários não docentes.
13. É essencial a colaboração de todos os corpos para o sucesso da instituição. Manter um dos corpos totalmente afastados do órgão de governo não contribuirá para a criação de um ambiente de trabalho coeso e frutificante.
14. Consequentemente o corpo de funcionários não docentes deveria ter uma participação, ainda que reduzida, e tal devia ser reflectido na composição do órgão do governo.
15. Parece, assim, que o corpo de funcionários não docente deve ser representado no Conselho Geral, mas a sua representação devia ser inferior à dos estudantes.

16. Provocará igualmente um total alheamento da instituição no processo de escolha do Reitor/Presidente, com os inconvenientes de adoptar um modelo que é efectivamente de decisão interna, mas que torna essa decisão da responsabilidade de um nº. excessivamente restrito de elementos internos, sem as salvaguardas que teria um órgão externo com a mesma dimensão.
17. A proposta prevê que a maioria dos membros do Conselho Geral sejam professores ou investigadores.
18. O que se entende por professores? Apenas os de carreira, ou inclui igualmente os equiparados?
19. Não impondo o projecto qualquer restrição o Conselho Geral poderá vir a incluir apenas professores auxiliares (universidades) ou professores adjuntos (politécnicos), até porque representam a maioria do corpo docente da instituição, controlando, por isso, qualquer processo eleitoral.
20. Será esta solução possível? Será uma solução correcta?  
Acreditamos que não e que o RJES deveria ser mais explícito nesta matéria.
21. A cooptação de entidades externas é totalmente não regulamentada.
22. Ora as entidades externas, para terem uma intervenção válida, terão de ter um estatuto prestígio e representatividade social elevados, pelo que a lei deveria assegurar a sua representatividade efectiva na sociedade portuguesa.
23. Só, assim, seria garantido que as entidades externas tivessem representatividade e não fossem co-optados "zé-ninguens" externos, ao sabor dos corporativismos internos que, para além da ausência da representatividade pessoal, carecem de representatividade social.
24. Nenhuma figura nacional de prestígio aceitará participar em pleno num órgão em que os critérios de cooptação são frágeis e em que essas entidades não têm um papel decisivo na orientação da instituição.



25. A experiência mostra que, em modelos idênticos ao proposto, as entidades externas se fazem representar por 2ºs. ou 3ºs. planos, cuja contribuição é nula ou desprezível.
26. A escolha do Reitor/Presidente pode, em princípio ser feita por dois modelos:
- O da eleição;
  - O da selecção.
27. O modelo da eleição deve implicar representatividade e conseqüentemente:
- Que o colégio eleitoral que o elege deve ter uma grande abrangência, representando, com a ponderação adequada, os diferentes corpos institucionais;
  - Que o colégio eleitoral deve ser especificamente eleito, depois de conhecidos os candidatos a Reitor/Presidente, os respectivos programas e equipas;
  - A desejável participação externa, devidamente tipificada de modo a que as entidades externas mais significativas tenham uma efectiva participação.
28. O modelo da selecção deveria implicar:
- Que o processo seja claramente um processo de selecção entre candidatos, com base na análise curricular e no projecto que submeta;
  - Que a entidade que selecciona seja maioritariamente externa à instituição;
29. O modelo constante da proposta mantém os inconvenientes do actual modelo, juntando-lhe os do novo modelo, sem que haja, pelo menos, uma junção das vantagens dos dois modelos.

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 8 – CONSELHOS REGIONAIS DO ENSINO SUPERIOR

---

1. A proposta de lei não consagra a existência dos Conselhos Regionais de Ensino Superior, proposta que **mereceu o parecer altamente positivo da OCDE no seu recente relatório.**
2. No nosso entendimento tais Conselhos Regionais deveriam :
  - Existir;
  - Ser organizados com base nas CCDR;
  - Integrarem todas as instituições de ensino superior público;
  - Poderem integrar igualmente instituições privadas;
  - Incluírem um nº. de entidades externas em nº. igual ao das instituições de ensino superior;
  - Ter carácter consultivo obrigatório.
3. Os Conselho Regionais poderiam ter um papel essencial :
  - Na adequação da oferta às necessidades sociais;
  - Na regulação do sistema;
  - Na articulação da rede.



## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 9 – ARTº. 7º.

---

1. As instituições de ensino politécnico são **apenas** orientadas para a transmissão e difusão do saber ?
2. Embora a transmissão e difusão do saber devam constituir a ênfase da sua actuação a "criação do saber" é, no meu entendimento, uma característica comum a todo o ensino superior.
3. A "investigação orientada" e o "desenvolvimento experimental" não criam saber ? Obviamente que sim. Os saberes criados são diferentes ? Certamente que sim.
4. As instituições de ensino politécnico não asseguram a difusão de ciência e de tecnologia ? Obviamente que sim? Não o "saber pelo saber", mas o "saber para fazer".  
O que é o saber de natureza profissional ? Apenas o conhecimento e aplicação de técnicas ?
5. As questões anteriormente referidas mostram que as definições me parecem ambíguas e inadequadas e deveriam ser reformuladas.
6. Aliás, não me parece que seja possível sintetizar em 3 linhas a missão.
7. Apenas uma "estrutura de qualificações" que defina os perfis de competências dos diplomados por cada sub-sistema poderá clarificar a missão de cada sub-sistema.

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 10 - ARTIGO A ADITAR

#### LIBERDADES FUNDAMENTAIS E PARTICIPAÇÃO

---

Sugere-se a introdução de um artº. com a seguinte redacção:

*" As instituições de ensino superior garantem a liberdade de criação científica, cultural artística e tecnológica, asseguram a pluralidade e livre expressão de orientações e opiniões e promovem a participação de todos os órgãos académicos na vida académica".*

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 11 - ARTº. 12º. vs ARTº. 60º.

---

1. O artº. 60º. fala em "sub-unidades orgânicas".
2. Em nenhuma parte do texto se define o que são "sub-unidades orgânicas" e como são geridas, falando-se apenas em unidades orgânicas.
3. O que são, afinal, "sub-unidades orgânicas" ?  
Que autonomia podem ter, se alguma ?
4. Serão os departamentos actuais ?
5. Se são os departamentos actuais então não se inserem na organização científica interna ?
6. Não deveria, por isso, ser deixada à instituição a organização interna das suas unidades internas ?  
Justifica-se que tenham de ser aprovadas pela tutela ?
7. Onde fica a flexibilidade de organização interna das instituições ?

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 12 – ARTº. 15º.

---

1. Saúda-se a possibilidade aberta pelo artº. 15º., o qual vem clarificar e regulamentar uma prática já estabelecida, mas cujo enquadramento legal suscitava muitas vezes questões de difícil resolução.
2. Como instituidor de uma das primeiras Fundações do Ensino Superior, e a 1ª. do ensino politécnico, não poderia deixar de me congratular com a sua consagração na presente proposta de lei, considerando-a extremamente positiva.
3. Tenho, porém, dúvida sobre a possibilidade de a constituição ser atribuída às unidades orgânicas.
4. Compreendo, que a proposta traduz talvez os desejos de algumas unidades orgânicas, mas não me parece correcta no plano dos princípios.
5. A instituição de ensino superior dever ser um todo coerente, independentemente do modo como internamente se organiza - o que está subjacente a toda a proposta de diploma - vindo a possibilidade de constituição de Fundações ou Associações por cada unidade orgânica em contra-ciclo com toda a orientação do documento.
6. A criação de Fundações ou Associações por uma unidade orgânica pode ser feita à revelia do Conselho Geral ? (Em nenhuma alínea do artº. 82º. se inclui a competência para aprovar a criação de Fundações ou Associações).
7. Será saudável e útil a criação e coexistência de 7 Fundações diversas, uma por cada unidade orgânica, numa instituição de ensino superior ?
8. Se essa possibilidade for mantida na lei então deveria sujeitar-se a sua criação à aprovação do Conselho Geral, devendo incluir-se essa competência no elenco do artº. 82º..

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 13 - ARTº. 24º. APOIO AO EMPREGO - METODOLOGIAS COMUNS

---

1. O nº. 2 do artº. 24º. refere "metodologias comuns à escala nacional".
2. É, porém, omissa (e em nenhum outro artº. isso é referido) sobre "como" e "quem" define essas metodologias.
3. O diploma devia clarificar as responsabilidades nessa matéria.



## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 14 - REQUISITOS

---

1. É positivo que os requisitos sejam uniformemente definidos. Mas o princípio de que o que "é igual deve ser tratado por igual, mas o que é diferente deve ser tratado como diferente" deve igualmente ser aplicado.
2. Ora existe uma diferença essencial entre as instituições públicas e privadas.
3. No caso das instituições privadas:
  - Recrutam directamente os seus docentes, pelo que em caso de criação de unidades orgânicas ou de cursos podem estabelecer acordos prévios com os docentes, os quais apenas se concretizarão se a projecto for aprovado;
  - Podem igualmente dispor ou contratualizar instalações, condicionando-as à aprovação das unidades orgânicas ou dos cursos.
4. No caso das instituições públicas, porém:
  - Só receberão financiamento para os cursos já aprovados e a construção de instalações encontra-se condicionada pelo financiamento público, o qual só será concedido se as unidades orgânicas ou os cursos existirem;
  - O recrutamento de docentes é feito por concurso público o qual só pode concretizar-se para unidades ou cursos já existentes.
5. Cai-se, pois, no caso das instituições públicas numa situação de "pescadinha de rabo na boca"
  - só há unidades orgânicas ou cursos se houver recursos humanos, materiais e de instalações, mas só há financiamento para os recursos se houver unidades orgânicas ou cursos.

6. A proposta de lei não apresenta soluções para resolver o impasse.
7. Anteriormente era esse o objectivo do regime de instalação. Na formulação proposta para que serve o regime de instalação ? Apenas para reduzir parcialmente os requisitos ? Se assim é, não resolve, apenas atenua, as questões essenciais.
8. Uma solução para o problema consistiria no estabelecimento de contratos-programa para o efeito.
9. Esses contratos programa calendarizariam a implementação do processo, estabeleceriam os financiamentos (programados no tempo) e a progressiva e calendarizada concretização dos requisitos e dos objectivos.
10. O contrato-programa garantiria igualmente uma regularização da oferta.
11. No entanto, a questão dos contratos-programa é totalmente omissa.
12. Tal como o texto se encontra e se for escrupulosamente cumprido, poderá haver cisão, fusão, reconversão, mas dificilmente existirá criação de instituições ou unidades orgânicas no sector público.

Será esse o objectivo ?

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 15 - ARTº. 39º.

---

1. O nº. 2 parece necessitar de um aditamento.
2. Em todo o documento procura-se caracterizar as diferenças entre o ensino politécnico e universitário, pelo que essa diferença tem de reflectir-se na acreditação.
3. Sugere-se, por isso, a seguinte redacção:

*" 2- O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é comum para todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado e doutoramento e a natureza universitária e politécnica dos cursos ".*

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 16 – ARTº. 80º.

---

1. Não parece adequada a utilização de designação diversa para o órgão de natureza científica no ensino universitário e politécnico. Trata-se claramente de um órgão científico, independentemente de as competências científicas serem adequadas a cada sub-sistema.
2. Assim deveria manter-se para o ensino politécnico a designação comum de "Conselho Científico".
3. A possibilidade aberta no nº. 3 do artº. para as universidades devia ser extensiva ao ensino politécnico, já que nada existe que inviabilize conceptualmente essa possibilidade.
4. Assim, no nº. 3, deveria, ler-se :

*" As instituições de ensino superior que ..."*



## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 17 – ARTº. 102º.

---

1. Como justifiquei anteriormente não me parece adequada a designação de Conselho Técnico-Científico para as instituições de ensino politécnico, devendo manter-se a designação de Conselho Científico.
2. O nº. 3 do artº. 102º. pode potenciar uma degradação acentuada da qualidade de ensino.
3. É conhecido o facto de muitas das instituições politécnicas não terem quadro docente ou tem quadros docentes ultrapassados.
4. Daí que tenha havido um recurso sistemático ao regime de equiparação.
5. Porém, tal facto teve o efeito perverso de as equiparações se terem tornado um meio para evitar o recrutamento de docentes por concurso, de se manterem em funções assistentes que não reuniram as condições para progredirem, ....
6. Assiste-se hoje à existência de um nº. significativo de equiparados a professores-adjuntos sem qualificações académicas ou perfil profissional adequado e consistente.
7. Essa realidade não pode ser ignorada e o texto legal não pode resultar de uma transposição/adequação quantitativa do aplicável às universidades.
8. Tal como o nº. 3 está formulado poder-se-á cair na situação em que - sendo maioritários em relação aos professores de carreira - os equiparados constituam a maioria dos membros do Conselho, com as nefastas consequências em termos da qualidade, da desmotivação para um exercício funcional que potencie a progressão na carreira, reflectindo-se inequivocamente na qualidade institucional e reforçando um corporativismo hoje sobejamente patente.



9. Assim nas instituições politécnicas:

- a) O Conselho Científico deveria ser constituído maioritariamente por professores de carreira (sujeitos como foram a provas) e por equiparados que tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos de progressão na carreira;
- b) Só deveriam ser eleitores e elegíveis os docentes equiparados que satisfizessem as seguintes condicionantes:
  - Terem o grau de doutor;
  - Terem o título de especialista.

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 18 - ARTº. 109º.

---

1. Este artº. representa um avanço significativo, na caracterização e âmbito da autonomia patrimonial.
2. No entanto, verifica-se um recuo relativamente às últimas propostas, quer do PS quer do PSD, (que não tiveram sequência na Assembleia da República) relativamente ao disposto no nº. 9 do artº. .
3. Com efeito os referidos projectos, e quanto a nós correctamente, faziam **reverter a verba na sua totalidade**, para as instituições condicionando-a apenas a que a sua aplicação teria de ser feita **exclusivamente em investimento**.
4. Essa redacção parece-nos ser mais consertânea com o conceito de autonomia, embora se reconheça que o Ministério das Finanças quererá uma parte do bolo.

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 19 – ARTº. 108º. A 114º.

---

1. O conjunto de artºs. acima referidos constitui uma evolução positiva do conceito de autonomia institucional, actuando simultaneamente em dois vectores:
  - o reforço da autonomia de gestão;
  - o reforço dos mecanismos de controlo.
2. Subsiste-me, porém, uma dúvida que não me parece esclarecida (pode ser erro meu da leitura da proposta) e que tem a ver com o binómio Saldos de Gerência/Equilíbrio Orçamental.
3. Com efeito, não parece esclarecido o modo como é aplicado o equilíbrio orçamental:
  - o equilíbrio tem de ser mantido contando exclusivamente com as receitas e despesas de um ano económico ?
  - ou
  - o equilíbrio tem de ser mantido contabilizando nas receitas os saldos de gerência anteriores?
4. Essa tem sido uma questão recorrente e que durante anos tem :
  - inviabilizado uma gestão plurianual, financeiramente sólida;
  - impedido uma gestão eficaz de recursos, com gastos finais menos adequados (para evitar saldos irrecuperáveis) e com transposição para anos económicos subsequentes de despesas cujos processos (por ex: por contestação judicial) não puderam ser terminados dentro do ano económico.
5. No meu entendimento a lei deveria tornar claro que na análise do equilíbrio orçamental, os saldos de gerência são incluídos nas receitas da instituição.

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI

### RJIES

---

#### COMENTÁRIO 20- ARTº. 163º.

---

1. Manifesto a total discordância com o conteúdo o presente artº.
2. Não faz sentido que para o cumprimento de actos legalmente obrigatórios as instituições públicas tenham de pagar à tutela. Não é essa a função própria da tutela e não é esse o objectivo para que lhe é atribuída dotação financeira por parte do Estado ?
3. Não será um meio de reduzir anda mais o orçamento das instituições ?
4. Será função dos organismos centrais da Administração Pública obterem receitas próprias à custa das instituições que tutelam e resultantes de actos que estas últimas são legalmente obrigadas a cumprir ?  
Passa esse a ser um princípio generalizado a todos os Ministérios ?